| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-21/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15639/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1445240 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2013 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : | TRÍADE FARMACÊUTICA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 51.339,01 |

**EMENTA**

**2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 155/2013 (peça 2 - fls. 1/10).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 51.339,01 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e um centavo), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

O prazo de vigência abrange o período de 24 de maio de 2013 a 24 de maio de 2014, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atendem às disposições legais, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5801/2014 (peça 11 - fls. 1/3), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-14580/2014 (peça 14 - fl. 1), e opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013, aprovado em processo próprio – TC-15640/2013 – Decisão Singular DSG-G.ICN - 11236/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 51.339,01 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e um centavo), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

O prazo de vigência abrange o período de 24 de maio de 2013 a 24 de maio de 2014, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 – fl. 5).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual com as ressalvas, nas suas palavras, (peça 11 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 155/2013** celebrado entre o Município de **Chapadão do Sul**, (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **Tríade Farmacêutica Ltda EPP** (CNPJ: 10.914.140/0001-29) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso II do art.120 c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122,ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização instrumento contratual, nos seguintes termos (peça 14 - fl. 3), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação do corpo técnico (fls. 184a 186), este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 148/2010, opina pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados nesta segunda fase referente a formalização do instrumento contratual atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, o referido instrumento apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas, sendo de se relevar o fato do não encaminhamento do Subanexo XVII, como bem anota o Corpo Técnico..

Mediante o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato

Administrativo nº 155/2013, celebrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Triade Farmacêutica Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 10.914.140/0001-39, por seu Representante, Senhor João Carlos Moretto, CPF/MF nº 023.577.629-77, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a" e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**